

## **DELIBERAÇÃO CECA/CLF Nº 5.390 DE 23 DE AGOSTO DE 2011**

### **RECONHECE A DESNECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE EIA/RIMA E DETERMINA A APRESENTAÇÃO DE PCA.**

**A Comissão Estadual de Controle Ambiental – CECA**, da Secretaria de Estado do Ambiente do Estado do Rio de Janeiro, através de sua Câmara de Licenciamento e Fiscalização, em reunião de 23/08/2011, e no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Estadual nº 1.356, de 03/10/1988, pelo Decreto Estadual nº 21.287, de 23/01/95, pela Lei Estadual nº 5.101, de 04/10/2007, pelo Decreto Estadual nº 41.628, de 12/01/2009 e pelo Decreto Estadual nº 42.159, de 02/12/2009,

#### **CONSIDERANDO:**

- o que consta do Processo nº E-07/508.517/2011, referente ao Convênio nº 29/2010 – INEA, - Processo nº E-07/204.218/2006, firmado entre o Instituto Estadual do Ambiente – INEA e o Sindicato da Indústria de Cerâmica para Construção de Campos, com a interveniência do Departamento de Recursos Minerais – DRM/RJ e do Departamento Nacional de Produção Mineral – DNPM/9º Distrito, com vistas à regularização ambiental das atividades de extração de argila localizadas no Município de Campos dos Goytacazes, relacionadas no Termo de Adesão,

- que 50 (cinquenta) empresas integram o Convênio nº 29/2011 – Ceramistas, as quais exercem atividades idênticas às relacionadas no Termo de Adesão, onde estão discriminados os processos requeridos junto ao INEA e ao DNPM para regularização da atividade:

1. E-07/504.666/2009 – INDÚSTRIA DE CERÂMICA GAMA E SILVA LTDA.
2. E-07/504.790/2009 – T. M. S. RANGEL CERÂMICA.
3. E-07/505.137/2009 – RRR INDÚSTRIA DE CERÂMICA LTDA.
4. E-07/509.817/2010 – CERÂMICA SÃO PEDRO DE CAMPOS LTDA.
5. E-07/504.651/2009 – CERÂMICA DOIS AMIGOS DE CAMPOS LTDA.
6. E-07/504.793/2009 – PAULO SÉRGIO PINTO PESSANHA CERÂMICA.
7. E-07/504.884/2009 – RANGEL PESSANHA INDÚSTRIA CERÂMICA LTDA.
8. E-07/504.654/2009 – CERÂMICA COQUEIROS DE CAMPOS LTDA.
9. E-07/509.828/2010 – F. P. R. INDÚSTRIA DE CERÂMICA LTDA.
10. E-07/506.737/2010 – CERÂMICA CINCO ESTRELAS LTDA.
11. E-07/505.640/2010 – CERÂMICA ABUD WAGNER LTDA.
12. E-07/509.165/2010 – CERÂMICA SANTA CÉLIA LTDA.
13. E-07/504.647/2009 – RODOLFO AZEVEDO GAMA CERÂMICA,
14. E-07/507.166/2009 – CERÂMICA IRMÃOS CARDOSO LTDA.
15. E-07/203.138/2008 – FERREIRA E FREITAS INDÚSTRIAS DE CERÂMICA LTDA.
16. E-07/511.237/2010 – FERREIRA E FREITAS INDÚSTRIAS DE CERÂMICA LTDA.
17. E-07/508.738/2010 – WAGNER LINHARES INDÚSTRIA CERÂMICA LTDA.
18. E-07/504.667/2009 – RRR INDÚSTRIA DE CERÂMICA LTDA.
19. E-07/508.704/2010 – CERÂMICA CINCO ESTRELAS LTDA.
20. E-07/504.644/2009 – IRMÃOS VIANA BARCELOS LTDA.
21. E-07/504.659/2009 – MARTINS CRESPO INDÚSTRIA DE CERÂMICA LTDA.
22. E-07/504.664/2009 – OLARIA BARRO FORTE LTDA.
23. E-07/501.527/2009 – CERÂMICA PIZZAOLLO LTDA.
24. E-07/505.642/2010 – CERÂMICA PIZZAOLLO LTDA.
25. E-07/504.777/2009 – PEIXOTO E RIBEIRO INDÚSTRIA CERÂMICA LTDA.
26. E-07/504.791/2009 – CERÂMICA SÃO PEDRO DE CAMPOS LTDA.
27. E-07/508.701/2010 – CERÂMICA SIQUEIRA CARDOSO LTDA.
28. E-07/203.362/2007 – A. S. RODRIGUES CERÂMICA.
29. E-07/501.189/2010 – CERÂMICA CORDEIRO E TEIXEIRA LTDA.
30. E-07/202.044/2008 – F. A. C. PAES VIANA LTDA.

31. E-07/503.502/2009 – S D S MERCANTIL INDÚTRIAL LTDA.
32. E-07/511.422/2010 – A C CERÂMICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
33. E-07/511.426/2010 – A C CERÂMICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
34. E-07/509.297/2010 – CERÂMICA ALTO DO ELIZEU DE CAMPOS LTDA.
35. E-07/506.436/2009 – CERÂMICA CACOMANGA LTDA.
36. E-07/505.650/2009 – CERÂMICA INDIANA LTDA.
37. E-07/509.188/2010 – CERÂMICA INDIANA LTDA.
38. E-07/500.860/2009 – CERÂMICA IRMÃOS GORDINHOS LTDA.
39. E-07/500.897/2009 – CERÂMICA IRMÃOS SOUZA E SOBRINHO LTDA.
40. E-07/500.859/2009 – CERÂMICA NOGUEIRA JÚNIOR.
41. E-07/500.647/2009 – CERÂMICA NOSSA SENHORA DO CARMO LTDA.
42. E-07/505.808/2009 – CERÂMICA OLIVIER CRUZ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
43. E-07/501.013/2009 – CERÂMICA SANTA EDWIGES DE CAMPOS LTDA.
44. E-07/505.652/2009 – CERÂMICA SANTO AMARO LTDA.
45. E-07/501.519/2009 – CERÂMICA SÃO BENTO LTDA.
46. E-07/509.110/2010 – CERÂMICA SOUZA HENRIQUE.
47. E-07/203.791/2008 – FREITAS E PESSANHA LTDA.
48. E-07/500.045/2010 – INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CERÂMICA SÃO SEBASTIÃO DE CAMPOS LTDA.
49. E-07/200.818/2005 – M. SOUZA CHAGAS & CIA LTDA.
50. E-07/201.306/2005 – M. SOUZA CHAGAS & CIA LTDA.

- o parágrafo 7º do art. 1º da Lei Estadual nº 1.356/88, que admite que a CECA, no caso de atividades minerárias, em se tratando de Mineral da Classe II, em função de sua natureza, porte, localização e peculiaridades, poderá substituir a apresentação do Estudo de Impacto Ambiental – EIA e respectivo Relatório de Impacto Ambiental – RIMA pela elaboração e apresentação de Plano de Controle Ambiental – PCA, que conterá os projetos executivos de minimização dos impactos ambientais avaliados na fase da Licença Prévia – LP, acompanhado dos demais documentos necessários, segundo diretrizes a serem estabelecidas em cada caso particular,

#### **DELIBERA:**

**Art. 1º** – Reconhecer a desnecessidade da apresentação do Estudo de Impacto Ambiental – EIA e do respectivo Relatório de Impacto Ambiental – RIMA para as empresas acima relacionadas para a atividade de extração mineral de argila, todas localizadas no Município de Campos dos Goytacazes, determinando às mesmas a apresentação de Plano de Controle Ambiental – PCA.

**Art. 2º** – Encaminhar o processo ao INEA para o prosseguimento do licenciamento ambiental.

**Art. 3º** – Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 23 de agosto de 2011

**ANTÔNIO CARLOS FREITAS DE GUSMÃO**  
Presidente

Publicada no Diário Oficial de 06/09/2011